



MUNICIPIO DE GUARATUBA – PARANÁ

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Diário Oficial em conformidade com a Lei 1.722 de 5 de Dezembro de 2.017

Edição Digital nº 757 Páginas 5

Guaratuba, 16 de março de 2.021



DECRETOS

DECRETO Nº 23.785

Data: 14 de março de 2021

Súmula: Dispõe sobre medidas emergenciais de saúde de saúde, que têm por finalidade o enfrentamento aos avanços alarmantes de casos de Coronavírus (Covid 19) no território de Guaratuba.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, e no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigos 196 dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO os termos de todos Decretos Municipais editados visando o enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO que a grave crise de saúde pública, trazida pela pandemia do vírus COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), está afetando todo Sistema Único de Saúde (SUS) e todas as demais instituições de saúde, ainda que privadas;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas até agora preservaram vidas e tentaram proteger a comunidade do contágio com o novo coronavírus, sendo ensinadas, dia após dia, quais as medidas adequadas para a proteção de si mesmo e do outro;

CONSIDERANDO necessário que todos mantenham, de modo incansável, as medidas de autocuidado;

CONSIDERANDO, especialmente, o alto fluxo de turistas pós temporada, que torna cada vez mais necessária a responsabilidade compartilhada pelo poder público, comerciantes, prestadores de serviços e população em geral, cujos dados vêm sendo monitorados pelas equipes técnicas da municipalidade ao longo dos últimos dias;

CONSIDERANDO que no Município de Guaratuba, a partir do início de fevereiro, houve uma elevação abrupta do número de pacientes confirmados para a COVID-19, impondo nos últimos 33 dias, compreendido de 09/02/2021 à 13/03/2021, a confirmação de 1.079 casos e ocorrência de 38 óbitos, enquanto que, durante todo o ano de 2020 foram confirmados 1.413 casos e ocorreram 34 óbitos.

CONSIDERANDO que em 31/07/2020 início do primeiro pico da doença no Paraná, haviam 1.054 leitos de UTI e 813 leitos de enfermaria exclusivos para pacientes adultos suspeitos e confirmados para COVID-19, com ocupação média de leitos de UTI em 70% e de leitos de enfermaria em 50%, enquanto que, em 13/03/2021, o Estado possui 1.606 leitos de UTI e 2.647 leitos de enfermaria exclusivos, com ocupação de leitos de UTI em 97% e de leitos de enfermaria em 86%.

CONSIDERANDO que a ampliação de leitos de UTI e enfermaria no Estado do Paraná esbarra na escassez de profissionais especializados, espaço físico nos hospitais de referência, equipamentos, medicamentos e insumos, dado a elevação abrupta de casos agravados em todo país, impondo ao Estado uma fila de espera por leitos especializados de 1.184 pacientes, senso 587 por leitos de UTI e 597 por leitos de enfermaria;

CONSIDERANDO que a Ala COVID do Pronto Socorro Municipal possui 12 leitos para cuidados clínicos e 8 leitos de suporte avançado, sendo esta a capacidade máxima, sem possibilidade de ampliação, o que impôs ao município a ocorrência de 100% de lotação.

CONSIDERANDO que este volume abrupto de pacientes agravados, suspeitos ou confirmados, somados a situação crítica do Estado e País, tem imposto ao município a dificuldade em transferir pacientes para hospitais de referência, cujo espera na Central Estadual de Leitos é superior a 24 horas.

CONSIDERANDO que diante de tal cenário estamos na iminência do colapso na rede pública de saúde do município de Guaratuba, sendo necessária a adoção de medidas extremas que visem conter o volume de novas contaminações, permitindo a redução do número de pacientes críticos para sua correta assistência.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 23286, de 16 de março de 2020, que declarou situação excepcional de emergência na saúde pública de Guaratuba, para execução de ações necessárias ao enfrentamento da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), cuja vigência ainda perdura;

DECRETA:

Art. 1º A proibição prevista no artigo 2º do Decreto Municipal 23.784 fica estendida para o acesso e o tráfego em geral de pessoas e veículos de qualquer espécie ao longo de toda a extensão da Avenida Atlântica e respectivo passeio ou calçada.

Parágrafo Único. Não se incluem nas restrições do caput, a permanência de pessoas que realizam a limpeza, manutenção e obras públicas nos espaços mencionados, além de pessoas que comprovadamente possuam residência ou atividade essencial na citada via.

Art. 2º Para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), especialmente visando ao isolamento comunitário, no Município de Guaratuba, serão instaladas Barreiras Restritivas, a serem implantadas em locais e em horários definidos conforme interesse da Administração, ficando terminantemente proibida a entrada e a circulação de ônibus e veículos de grande porte de turismo, demais veículos, bicicletas, motocicletas ou similares, que transportem turistas, veranistas ou pessoas oriundas de outros municípios, cuja justificativa para a entrada ou permanência no município de Guaratuba seja a prática de turismo, esportes, lazer, descanso, férias, quarentena ou compras.

§ 1º. Será liberado nas barreiras o acesso de veículos de carga para abastecimento de bens e serviços locais e/ou em passagem para outros municípios vizinhos; veículos transportando pessoas que comprovem vínculo de residência em Guaratuba, vínculo empregatício com empresas situadas em território municipal ou ainda prestadores de serviços considerados essenciais; veículos transportando pessoas que comprovem vínculo de residência ou empregatício com empresas situadas em cidades vizinhas; e veículos com emplacamento no Município de Matinhos, Pontal do Paraná e Paranaguá, desde que utilizem o Município de Guaratuba, única e exclusivamente, como acesso aos municípios vizinhos e transitarem por vias públicas não restritas por barreiras físicas, quais sejam, Avenida Visconde do Rio Branco, Avenida Curitiba e Avenida Xavier da Silva.

§ 2º. As pessoas que chegarem às barreiras restritivas obedecerão às instruções, orientações e providências das equipes de servidores do Município de Guaratuba, devendo comprovar os requisitos para passagem nas barreiras, utilizando-se de documentação física ou digital.

§ 3º. Será providenciada a publicidade da barreira por meio de avisos nas principais entradas no Município de Guaratuba/PR, matérias no site oficial e em redes sociais, dentre outros veículos de comunicação social.

§ 4º. Fica expressamente proibido o deslocamento e/ou a remoção das estruturas utilizadas para a montagem das barreiras físicas

Art. 3º Para atendimento integral às disposições deste Decreto e visando à concretização das medidas impostas, todas as secretarias municipais deverão dispor de seus servidores (do quadro efetivo ou em comissão) para auxiliar as equipes e cumprir escalonamento que será orientado pela Assessoria de Gabinete, com apoio e orientação técnica das Secretarias Municipais da Segurança Pública e da Saúde.

Art. 4º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com as informações e orientações das autoridades sanitárias em decorrência da necessidade de nova regulamentação.

Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização, deverão aplicar, cumulativa ou individualmente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - Condução dos infratores para a lavratura do Termo Circunstanciado pela prática dos crimes de: perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do Código Penal); infração de medida



sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) dentre outros.

III – Multa de R\$ 100,00 (cem reais) até 20.000,00 (vinte mil reais) a ser aplicada aos infratores, pessoas físicas descumpridoras deste decreto, aplicada conforme a gravidade atestada pelo agente fiscalizador e reincidência.

Art. 6.º Os valores auferidos pela aplicação da penalidade de multa serão revertidos ao custeio das ações de enfrentamento à COVID-19 no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Guaratuba.

Art. 7.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 14 de março de 2021.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

DECRETO Nº 23.786

Data: 16 de março de 2021

Súmula: Dispõe sobre a implementação de medidas restritivas emergenciais, de caráter excepcional e temporário, voltadas ao fechamento da cidade e à vedação da circulação de pessoas e veículos em vias públicas, no período compreendido entre a 00h00m (zero hora) do dia 19 e às 05h00m (cinco horas da manhã) do dia 22 de março de 2021, como medida de incremento àquelas já adotadas para tentar conter a disseminação da Covid 19 no território de Guaratuba. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigos 196 dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO os termos de todos Decretos Municipais editados visando o enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO que a grave crise de saúde pública, trazida pela pandemia do vírus COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), está afetando todo Sistema Único de Saúde (SUS) e todas as demais instituições de saúde, ainda que privadas;

CONSIDERANDO a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que “seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas até agora preservaram vidas e tentaram proteger a comunidade do contágio com o novo coronavírus, sendo ensinadas, dia após dia, quais as medidas adequadas para a proteção de si mesmo e do outro;

CONSIDERANDO o alto fluxo de pessoas que estão se deslocando a Guaratuba, diante do fechamento da cidade de Curitiba e região metropolitana, desde o dia 12 de março de 2021;

CONSIDERANDO que no Município de Guaratuba, a partir do início de fevereiro, houve uma elevação abrupta do número de pacientes confirmados para a COVID-19, impondo nos últimos 33 dias, compreendido de 09/02/2021 à 13/03/2021, a confirmação de 1.079 casos e ocorrência de 38 óbitos, enquanto que, durante todo o ano de 2020 foram confirmados 1.413 casos e ocorreram 34 óbitos.

CONSIDERANDO que em 31/07/2020 início do primeiro pico da doença no Paraná, haviam 1.054 leitos de UTI e 813 leitos de enfermaria exclusivos para pacientes adultos suspeitos e confirmados para COVID-19, com ocupação média de leitos de UTI em 70% e de leitos de enfermaria em 50%, enquanto que, em 13/03/2021, o Estado possui 1.606 leitos de UTI e 2.647 leitos de enfermaria exclusivos, com ocupação de leitos de UTI em 97% e de leitos de enfermaria em 86%.

CONSIDERANDO que a ampliação de leitos de UTI e enfermaria no Estado do Paraná esbarra na escassez de profissionais especializados, espaço físico nos hospitais de referência, equipamentos, medicamentos e insumos, dado a elevação abrupta de casos agravados em todo país, impondo ao Estado uma fila de espera por leitos

especializados de 1.184 pacientes, senso 587 por leitos de UTI e 597 por leitos de enfermaria;

CONSIDERANDO que a Ala COVID do Pronto Socorro Municipal possui 12 leitos para cuidados clínicos e 8 leitos de suporte avançado, sendo esta a capacidade máxima, sem possibilidade de ampliação, o que impôs ao município a ocorrência de 100% de lotação.

CONSIDERANDO que este volume abrupto de pacientes agravados, suspeitos ou confirmados, somados a situação crítica do Estado e País, tem imposto ao município a dificuldade em transferir pacientes para hospitais de referência, cujo espera na Central Estadual de Leitos é superior a 24 horas.

CONSIDERANDO que diante de tal cenário estamos na iminência do colapso na rede pública de saúde do município de Guaratuba, sendo necessária a adoção de medidas extremas que visem conter o volume de novas contaminações, permitindo a redução do número de pacientes críticos para sua correta assistência.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 23286, de 16 de março de 2020, que declarou situação excepcional de emergência na saúde pública de Guaratuba, para execução de ações necessárias ao enfrentamento da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), cuja vigência foi prorrogada por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 23.339, de 06 de abril de 2020, que declarou estado de calamidade pública em Guaratuba, em virtude de problemas econômicos e de saúde gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto Municipal 23.754, de 16 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO, por fim, que é notório o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19, e a contenção da transmissão da doença é o que precisa ser feito para tentar evitar o colapso da rede municipal de saúde, DECRETA:

Art. 1.º Ficam implementadas medidas restritivas emergenciais, de caráter excepcional e temporário, voltadas ao fechamento da cidade e à vedação da circulação de pessoas e veículos em vias públicas, no período compreendido entre a 00h00m (zero hora) do dia 19 e às 05h00m (cinco horas da manhã) do dia 22 de março de 2021 como medida de incremento àquelas já adotadas para tentar conter a disseminação da Covid 19 no território de Guaratuba.

Art. 2.º Ficam mantidas por tempo indeterminado as barreiras restritivas regulamentadas pelo Decreto 23.785/2021, bem como todas as proibições constantes do Decreto 23.784/2021, de acesso e uso para qualquer finalidade, das praias, rios baía, calçadões, avenida atlântica, praças, jardins e complexos esportivos, bem como as proibições constantes nos Anexos I e II do Decreto 23.782/2021 e as penas estabelecidas em seu Anexo III, naquilo que não for conflitante com este decreto.

Art. 3.º Recomenda-se a todos os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, entidades religiosas, instituições de ensino público e privado e demais grupos de atividades que nos termos do Decreto 23.782/2021, não estejam proibidos de funcionar, que nos três dias que antecedem o início do prazo previsto no artigo 1º deste decreto, suspendam suas atividades de atendimento presencial, fazendo-o de forma remota, mediante trabalho home office, utilização de atendimento delivery (e/ou retirada no balcão) e, no caso das instituições de ensino e entidades religiosas, a adoção de atividades exclusivamente on-line, visando evitar ao máximo a circulação de pessoas.

Art. 4.º – No período de que trata o artigo 1º, ficam suspensas as permissões de funcionamento constantes dos Anexos I e II do Decreto 23.782, de 11 de março de 2021, prevalecendo exclusivamente as regras transitórias e excepcionais deste decreto.

Art. 5.º Entende-se, para os fins deste decreto:

I – como necessidades inadiáveis, próprias ou de terceiros: as situações e condições previstas ou previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais; e





II – como urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio. Art. 6º No período de abrangência deste decreto, está proibida a circulação de pessoas e veículos em todas as vias de Guaratuba, exceto exclusivamente para a finalidade de:

I – aquisição de medicamentos;

II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

III – embarque e desembarque no terminal rodoviário;

IV – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros; ou

V – prestação de serviços permitidos por este decreto.

Parágrafo Único. No exercício das atividades referidas nos incisos deste artigo, os indivíduos deverão portar e exibir, quando requeridos pela fiscalização, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial:

a) nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;

b) atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;

c) carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços;

d) tíquete ou imagem da passagem; ou

e) comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

Art. 7º. No período de abrangência deste decreto, está proibido o funcionamento presencial de instituições de ensino e instituições religiosas, bem como está proibida a realização de toda e qualquer atividade comercial e de prestação de serviços, inclusive no ramo de alimentos, bebidas, combustíveis, instituições financeiras, industriais, consultórios médicos, odontológicos, de psicologia, fisioterapia e demais clínicas, salvo para atendimentos que estejam enquadrados nas hipóteses do artigo 5º deste decreto.

Parágrafo Único. A proibição constante do caput deste artigo é tanto para o atendimento presencial quanto para o atendimento remoto ou delivery, seja para a prática de atividades internas ou externas, produtivas, de manutenção, de limpeza ou outra de qualquer natureza, exceto da própria segurança.

Art. 8º. No período de abrangência deste decreto somente poderão permanecer abertos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços descritos nos incisos I a V do art. 6º deste decreto e ainda:

I – as atividades de segurança privada;

II – a prestação de serviço de transporte individual de pessoas e animais por empresas, cooperativas ou por pessoas, inclusive através de aplicativos de transportes;

III – comércio de medicamentos e insumos médico-hospitalares;

IV – atividades de autoatendimento, em que não haja atendimento presencial, mediante a observação de filas internas ou externas, com espaçamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, permitida a presença, exclusivamente em agências bancárias, de 10% (dez por cento) de funcionários para serviços administrativos e de manutenção correlatos ao autoatendimento, com obrigação da agência bancária manter empregado ou segurança durante toda a duração do autoatendimento, responsabilizando-se o estabelecimento pela regularidade das filas internas e externas, as quais devem ter, no máximo 10 (dez) pessoas;

§ 1º Embora esteja proibido o atendimento dos postos de combustíveis no período estabelecido no artigo 1º deste decreto, seus serviços poderão ser requisitados pelo Poder Público, para o fim de atendimento e abastecimento de veículos públicos municipais, estaduais e federais;

§ 2º Os poucos estabelecimentos que poderão funcionar, nos termos deste artigo, deverão seguir todos os protocolos de higienização e biossegurança, tais como:

I – oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;

II – colocação de tapete sanitizante na entrada do estabelecimento;

III – higienização constante de superfícies e ambientes;

IV – implementação de barreiras;

V – uso de máscaras faciais por todos os consumidores e funcionários;

VI – manutenção de distância entre consumidores e entre esses e os funcionários, de pelo menos 2 m (dois metros);

VII – preferência por entrega domiciliar e atendimento de pedidos por internet ou por telefone.

Art. 9º Ficam suspensos os serviços de transporte coletivo público no período de abrangência deste decreto.

Art. 10. Ficam suspensos, no período de que trata o art. 1º deste decreto, os serviços públicos municipais, estaduais e federais, incluindo o atendimento ao público, exceto os serviços de saúde, de segurança, de justiça de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo orgânico, de telecomunicações, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar, serviço oficial de transporte para travessia da Baía de Guaratuba e os respectivos serviços administrativos que lhes dão suporte.

Art. 11. O descumprimento do disposto neste decreto acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas na Lei Estadual 13.331/2001 e na Lei Municipal 1.175/2005.

Art. 12. O infrator das determinações que trata este decreto será notificado pela fiscalização no momento da abordagem, nos termos do Decreto Municipal 23.369/2020.

Art. 13. Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e a boca, em qualquer ambiente e local público ou privado de acesso público, nos termos da legislação estadual, assim como o distanciamento entre pessoas de, no mínimo 2m (dois metros).

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 16 de março de 2021.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

EXPEDIENTE

Roberto Cordeiro Justus – Prefeito

Edison Camargo – Vice-Prefeito

Adriana Correa Fontes – Secretária Municipal do Meio Ambiente

Alexandre Polati – Secretário Municipal do Esporte e do Lazer

Cidalgo José Chinasso Filho – Secretário Municipal da Pesca e da Agricultura

Claudio Luiz Dal Col - Secretário do Urbanismo

Denise Lopes Silva Gouveia – Secretária Municipal da Administração

Donato Focaccia – Secretário Municipal da Habitação

Fernanda Estela Monteiro – Secretária Municipal da Educação

Gabriel Modesto de Oliveira - Secretário da Saúde

Jacson José Braga - Secretário da Segurança Pública

Laoclark Odonizetti Miotto – Secretário Municipal das Finanças e Planejamento

Lourdes Monteiro – Secretária Municipal do Bem Estar e da Promoção Social

Marcelo Bom dos Santos – Procurador Fiscal

Marcio Sakajiri Tarran – Secretário Municipal da Infraestrutura e das Obras

Maria do Rocio Braga Beversano – Secretária Municipal da Cultura e do Turismo

Paulo Zanoni Pinna – Secretário Especial das Demandas da Área Rural

Ricardo Bianco Godoy – Procurador Geral

Prefeitura Municipal de Guaratuba

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro





(41) 3472-8500

<http://portal.guaratuba.pr.gov.br>

Material para o D.O. enviar para:

tania@guaratuba.pr.gov.br

